**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60.460 - MT (2019/0088228-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA LAURITA VAZ** |
| RECORRENTE | : | P J DA C F |
| ADVOGADOS | : | GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO - SP124445<br>PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544<br>JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK - SP246707<br>JESSICA DIEDO SCARTEZINI - SP351175 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA IGUALAR OS ACERVOS ENTRE OS JUÍZOS COMPETENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

**DECISÃO**

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto por P. J. DA C. F. contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1.ª Região no Mandado de Segurança n.º 0004013-27.2017.4.03.0000.

Consta dos autos que o Juízo Federal da 1.ª Vara da Subseção Judiciária de Sinop-MT indeferiu o seguinte pedido de informações apresentado pelo ora Recorrente (fl. 8):

> *"(a) esclarecer como se deu a transferência do Inquérito Policial n.º 307/2011 e seus incidentes da lª Vara Federal para a 2ª Vara Federal (e em que período); (b) qual fora a base legal para a redistribuição dos feitos e; (c) quem foi o responsável por tal ordem. Constatada as irregularidades que se adotassem as medidas necessárias para que o feito seja redirecionada ao juiz natural e competente (lª Vara), sem prejuízo da apuração das responsabilidades (cíveis, criminais ou administrativas)."*

Irresignado, o Recorrente impetrou mandado de segurança, que foi denegado em acórdão assim ementado (fls. 271-272):

> *"PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NOVA VARA. INSTALAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL. JUIZ NATURAL. PRINCÍPIO. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE, TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER. AUSÊNCIA.*
>
> *1. Mandado de Segurança impetrado por P. J. da C. F.*

*impugnando ato pelo qual o Juízo da 1a Vara Federal de Sinop, MT, encaminhou 'expediente' protocolado pelo ora impetrante ao Juízo da 2ª Vara daquela Subseção, em razão de lá tramitarem os autos de ação penal (Processo 1701-61.2015.4.01.3603 e seus incidentes) proposta contra o impetrante e outros.*

*2. Impetrante sustenta, em suma, que a redistribuição da ação penal ao Juízo da 2ª Vara da Subseção de Sinop, MT, violou o princípio do juiz natural, e que, assim, os autos deveriam continuar a tramitar na 1a Vara daquela Subseção Judiciária. Parecer da PRR pela denegação da segurança.*

*3. A concessão de mandamus contra ato judicial demanda do impetrante a demonstração, de forma clara e convincente, mediante prova documental idônea e inequívoca, de que o ato judicial 'se revest[e] de teratologia, ilegalidade ou abuso flagrante'. (STF, RMS 28082 AgR; TSE, AgRg em MS n° 169597.) Dessa forma, somente em situações excepcionais, nas quais estejam demonstrados, de forma clara e convincente, e mediante prova documental idônea e inequívoca, a teratologia, a ilegalidade ou o abuso de poder, na decisão judicial, será cabível a concessão da segurança.*

*4. 'A al. a do inc. I do art. 96 da Constituição Federal autoriza alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação dos tribunais.' (STF, HC 108749.) Assim sendo, a '[r]edistribuição de processos, constitucionalmente admitida, visando a melhor prestação da tutela jurisdicional, decorrente da instalação de novas varas [...], não ofende os princípios constitucionais do devido processo legal, do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis.' (STF, HC 108749.)*

*5. Considerando que havia em Sinop uma única unidade judicial federal, é evidente que a criação de outra unidade judicial implicou a necessidade de redistribuição, entre as duas unidades, de todos os processos, segundo os critérios estabelecidos por esta Corte. Nesse contexto, o Juízo da 1ª Vara, ao receber petição relativa a processo que tramita no Juízo da 2ª, nada mais poderia fazer do que remeter o aludido expediente ao Juízo competente. Consequente inexistência de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder no ato judicial impugnado.*

*6. Segurança denegada."*

Alega o Recorrente, nas razões do recurso ordinário, afronta ao art. 5.º, incisos XXXVII e LIII, da Carta Magna, especialmente no que diz respeito à pretensa inobservância ao princípio do juiz natural.

Pondera que não é possível promover alteração de competência quanto a ações penais e inquéritos em curso, nem a aplicar retroativamente a lei processual no tocante a essa matéria.

Nesse diapasão, defende que "[...] *a aplicação imediata do art. 4.° do*

*Provimento nº 77/2012-COGER, com a consequente redistribuição do então inquérito policial registrado sob o n° Inquérito Policial n° 307/2011 – que deu origem ao processo posteriormente registrados sob o n° 0001701- 61.2015.4.01.3603 – da Vara Única Federal de Sinop, para a recém-criada 2ª Vara Federal de Sinop, violou a garantia constitucional do Recorrente P. J., de ser processado e sentenciado por seu juiz natural predeterminado por lei, no caso, o juiz da 1ª Vara Federal de Sinop*" (fl. 294).

Pondera que "[...] *não há como classificar o Inquérito Policial registrado sob o n° 307/2011 como pertencente à classe 15601, eis que, inegavelmente, ele é um procedimento especial regulado pela Lei n° 11.343/06, motivo pelo qual é da ordem de classificação '13300'*" (fl. 302).

Esclarece que está patente o prejuízo porque "[...] *a simples situação de ser julgado por um juiz diverso do predeterminado por lei gera prejuízos em termos de garantia do julgamento por um juiz imparcial* [...]" (fl. 304).

Sustenta que "[...] *basta a probabilidade razoável de uma sentença mais benéfica, para que se considere demonstrado o prejuízo*" (fl. 305).

Admitiu-se o recurso na origem.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 324-328).

É o relatório.

Decido.

O voto condutor do acórdão recorrido, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 256-260; sem grifos no original):

> *"Das informações prestadas pelo Juízo da 2ª Vara Federal, depreende-se que o impetrante insurge-se contra a redistribuição dos feitos em que foi originalmente investigado, a saber: 'o IPL n. 307/2011, registrado sob o n. 0008035-53.2011.4.01.3603, [que] tramitou no juízo da Vara Única de Sinop/MT tão somente até a instalação da 2ª Vara Federal, ocasião em que foi redistribuído, em 10.08.2012'; e 'o processo cautelar n. 0008036-38.2011.4.01.3603, apenso ao IPL n. 307/2011' (cf. fl. 175-v°).*
>
> *O ato que, segundo o impetrante, ofendeu 'o princípio do juiz natural', foi proferido pelo Juiz Federal da 1ª Vara Federal, nos seguintes termos:*
>
> > 'Não encontro nas disposições administrativas mencionadas base jurídica para alterar a competência já firmada

da 2ª Vara Federal. **O requerente, se pretende discutir competência, deve fazê-lo na esfera judicial, tomando as medidas que entender cabíveis**.

Determino a remessa do expediente ao eminente colega da 2ª Vara, para que receba, se quiser, como petição (...)".

(fls. 109/110 - grifei)

***A redistribuição de processos, entre Juízos com as mesmas competências materiais e que dividem entre si uma única base territorial, constitui procedimento legítimo***. *Nesse sentido, o STF decidiu que '[a] al. a do inc. I do art. 96 da Constituição Federal autoriza alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação dos tribunais.' (STF, HC 108749, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 23/04/2013, DJe-220 07-11-2013.) Assim sendo, a '[r]edistribuição de processos, constitucionalmente admitida, visando a melhor prestação da tutela jurisdicional, decorrente da instalação de novas varas* [...], *não ofende os princípios constitucionais do devido processo legal, do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis.' (STF, HC 108749, supra.) Além disso, nos casos de especialização de unidades judiciais também inexiste ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal e do juiz natural, bem como ao princípio da perpetuatio jurisdictionis do processo civil. Nessa hipótese, '**[n]ão há que se falar em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis**, visto que a leitura interpretativa d**o art. 96, I, a, da Constituição Federal, admite que haja alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação dos tribunais**.' (STF, HC 94146, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 21/10/2008, DJe-211 07-11-2008.) Na mesma direção: STF, HC 96104, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 16/06/2010, DJe-145 06-08-2010; HC 102150, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 27/05/2014, DJe-112 11-06-2014.*

[...]

*Na espécie,* ***o impetrante não apreendeu corretamente a circunstância de que havia, em Sinop, até a criação da 2a Vara, apenas um Juízo Federal, e que, com a instalação de mais uma unidade, a Vara Única não passou a ser a 1a Vara, mas foi dividida em duas: a 1ª e a 2ª Varas***. *Por essa razão* ***foi necessária a redistribuição dos processos da Vara Única para a lª e a 2ª Varas. Em consequência, o Inquérito Policial (IPL) 307/2011, o qual, na Justiça Federal, recebeu o número 8035-53.2011.4.01.3603 (IPL 8035-53.2011 ou IPL 307), e a Medida Cautelar 8036-38.2011.4.01.3603 (MC 8036- 38.2011), distribuída por dependência àquele, nunca tramitaram na 1ª Vara de Sinop, mas, sim, na Vara Única de Sinop, sendo, em agosto de 2012, redistribuídos para a 2ª Vara de Sinop***.

*Considerando que h****avia em Sinop uma única unidade judicial federal, é evidente que a criação de outra unidade judicial implicou a necessidade de redistribuição, entre as duas unidades, de todos os*

***processos, segundo os critérios estabelecidos por esta Corte no Provimento Coger 77, de 12 de julho de 2012 (Provimento 77)****. Com base nos preceitos desse provimento, os autos questionados foram redistribuídos para a 2ª Vara da Subseção Judiciária de Sinop. Porém, o impetrante dirigiu o pedido de providências ao Juízo da 1ª Vara da Subseção de Sinop, ao passo que o processo referido no requerimento de informações tramita na 2ª Vara daquela Subseção. Nesse contexto,* ***o Juízo da 1ª Vara, ao receber petição relativa a processo que tramita no Juízo da 2ª, nada mais poderia fazer do que remeter o aludido expediente ao Juízo competente****.*

*Consequentemente,* ***inexiste ilegalidade, teratologia ou abuso de poder no ato judicial impugnado****.*

*Quanto à alegada redistribuição tardia, igualmente, inexiste ilegalidade, teratologia ou abuso de poder.*

*O impetrante sustenta que os procedimentos relativos à redistribuição de processos da Vara Única, para a 1ª e a 2ª Varas da Subseção de Sinop, determinada no Provimento 77, foram efetuados no período de 10 a 21 de agosto de 2012; que, no dia 3 de setembro de 2012, o Juízo da la Vara despachou na MC 8036-38.2011; que, porém, e misteriosamente, a aludida medida cautelar foi encaminhada, após o período de 10 a 21 de agosto de 2012, ao Juízo da 2ª Vara de Sinop. Embora a narrativa do impetrante seja impressionante, a documentação por ele juntada, na instrução do presente mandamus, resolve a questão. A MC 8036-38.2011 foi distribuída por dependência ao IPL 307 ou IPL 8035-53.2011. Vol. 1, FI. 12. No andamento do IPL 8035-53.2011, verificamos que, em 10 de agosto de 2012, como registrado pelo impetrante, foi ele redistribuído, nos termos do Provimento 77, para a 2ª Vara da Subseção Judiciária de Sinop. Vol. 1, FI. 187. Tendo em vista que o IPL 8035-53.2011 fora redistribuído ao Juízo da 2a Vara, a MC 8036-38.2011 também foi redistribuída, naquele mesmo dia, nos termos do Provimento 77, para a 2ª Vara. Vol. 1, FI. 188.*

*O impetrante juntou aos autos despacho proferido pelo Juízo da 1ª Vara nos autos da MC 8036-38.2011, em 3 de setembro de 2012, ou seja, quando a aludida MC já deveria ter sido remetida ao Juízo da 2a Vara. Vol. 1, FI. 119. No entanto, o contexto da recente criação da 2ª Vara e o fato de o Juiz Federal MURILO MENDES atuar, à época, em ambos os Juízos, explica e justifica o equívoco. E tanto isso é verdade que, em decisão proferida em 18 de janeiro de 2013, nos autos da aludida MC, o Juiz MURILO MENDES assinou como 'Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de Sinop em exercício na 2ª Vara de Sinop'. Vol. 1, Fl. 122. Grifei. Além disso,* ***a circunstância de o Juiz MURILO MENDES atuar, à época, em ambos os Juízos, afasta, ainda, qualquer pecha de prejuízo ao fato de ele haver despachado a referida MC em 3 de setembro de 2012 na condição de Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de Sinop****. Ainda que assim não fosse,* ***o impetrante deixou de demonstrar, de forma clara e convincente, que desse equívoco teria resultado qualquer prejuízo à defesa dele na APn 1701-61.2015. CPP, Art. 563****."*

Como se vê, o entendimento adotado pela Corte de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*a redistribuição do feito decorrente da criação do nova vara com idêntica competência – com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal – não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça*" (HC 102.193/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe de 22/03/2010).

No mesmo sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL. PENAL E PROCESSO PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 399, § 2º, DO CPP. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. RECONHECIMENTO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. CONCURSO DE AGENTES. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO RECORRENTE NO DELITO. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. SONEGAÇÃO DE QUANTIA DE GRANDE VULTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERDIMENTO DE BENS. LEGALIDADE. EXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.*
>
> *1. De acordo com entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, admite-se a redistribuição da ação penal em razão da criação de novas Varas Criminais ou alteração das competências das preexistentes, mediante a edição de Resolução do respectivo Tribunal, sem que isso importe em violação do princípio da identidade física do juiz.*
>
> [...]
>
> *7. Agravo regimental, interposto por Manuel da Costa Torres, improvido."* (AgRg no REsp 1476752/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe de 26/08/2015.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora